

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.990

Recurso nº: 98.874 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não configura a hipótese do art. 181 do RIR/80. Empréstimo concedido à coligada (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83). Ausência de diligência junto à empresa titulada pelo crédito a fim de testar-lhe o registro de todas as receitas auferidas.

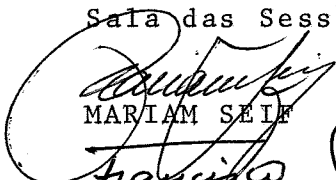
SALDO CREDOR DE CAIXA - Quando ocorrem vários saldos credores de caixa no ano, o que se tributa é o maior e não a soma de todos eles.

Recurso provido em parte.

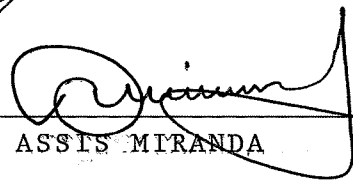
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.167.285,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

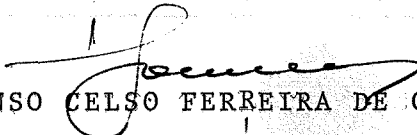
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

v.v.

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Pai-
va, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e
José Eduardo Rangel de Alckmîn.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.057/90-18

RECURSO Nº: 98.874

ACORDÃO Nº: 101-81.990

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA., empresa estabelecida na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, após auditoria contábil-fiscal, à qual foi submetida, se encontra capitulada no Auto de Infração de fls. 219/223, lavrado com referência ao exercício de 1987 e ao que consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 224), em que se descreve:

a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de valores contabilizados para suprimento de caixa, sem a comprovação das origens e efetivo ingresso, esclarecendo que se trata de empréstimos de Cz\$ 198.000.000 e Cz\$ 330.000,00 obtidos, em 02/06/1986 e 29/06/1986, da empresa Zenitti Okada Transdon;

b) insuficiência da conta Caixa, saldo credor de Cz\$ 802.400,21, apurado pelo Fisco Estadual, de acordo com o Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 144 e anexo à fls. 145.

Após ter sido indeferida, pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, a petição impugnativa, que opusera à ação fiscal, a empresa interpôs recurso tempestivo nos termos da

Acórdão nº 101-81.990

petição de fls. 245/251. Como razões, ~~e m r e s u m o~~, a defesa afirma:

- que as duas empresas - a autuada e a Zenitti Okada Transdon - têm como sócio principal Zenitti Okada, e seus domicílios tributários são contínuos;

- que as duas empresas operavam concomitantemente e ser, assim, natural que eventuais necessidades de caixa por parte da recorrente fossem supridas pela empresa Zenitti Okada Transdon;

- que as duas empresas se encontram em dependências justapostas e sob a mesma direção;

- que os saldos credores de caixa, apontados na atuação estadual, são ocasionais, não configurantes de presunção absoluta de omissão de receita;

- que, ainda que se entendesse que a recorrente mantinha atividades à margem da escrituração, a incidência tributária, no âmbito federal, se cinge exclusivamente ao maior saldo credor;

- que a matéria, perante o contencioso administrativo estadual, está sendo discutida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.990

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

O empréstimo concedido por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica interligada, que a autuação, desprezando as disposições do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983, definiu como sendo a hipótese do art. 181 do RIR/80 (fornecimento de recurso de caixa por suprimento), não pode deixar de diligenciar junto à empresa titulada pelo crédito, a fim de testar-lhe o registro de todas as receitas auferidas, confrontando-o, com outros registros, inclusive depósitos bancários e possíveis empréstimos obtidos de instituições financeiras, de modo a verificar se a indigitada supridora, concedente do empréstimo dispunha de recursos necessariamente suficientes e se eles realmente se transferiram do patrimônio de uma para a outra pessoa jurídica.

Quando ocorre essa hipótese, não basta apenas intimar a pessoa jurídica suprida. É necessário também diligenciar junto à pessoa jurídica supridora dos recursos. E tudo deve ficar convenientemente esclarecido em termos próprios, lavrados em ambas as pessoas jurídicas.

A razão de tudo isso está em que os suprimentos de recursos de caixa, por si sós, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis, quando apenas vistos pela ótica de seus aspectos externos, como fez aqui a fiscalização, sem aprofundar um pouco mais as suas perquirições na busca das circunstâncias internas, a fim de saber como se formaram as disponibilidades monetárias creditadas à empresa Zenitti Okada Transdon, uma vez que esta deve ter escrituração contábil organizada.

A fiscalização não se amparou com as devidas cautelas. Ficou à distância, não indo examinar os fatos junto à empresa concedente do empréstimo. Deixou, assim, de oferecer os meios a um exame adequado dos fatos, de sorte a formar-se um estado subjetivo de convicção de que os suprimentos não correspondam à verdade.



Acórdão nº 101-81.990

Quando ocorrem vários saldos credores de caixa no ano, o que se tributa é o saldo maior e não soma de todos eles, que se encontram relacionados às fls. 145. O maior saldo credor de caixa, na hipótese dos autos, é o de Cz\$ 174.115,00, ocorrido em 12/05/1986.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.167.285,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

